

Ato da Mesa 001/2017

“Determina a Republicação do texto da Lei Orgânica do Município de Piraúba/MG, Consolidada e Compilada nos termos da Legislação Vigente.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições legais contidas no art. 36 inciso V do Regimento Interno, resolve determinar a REPUBLICAÇÃO do texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - Determina a Republicação do texto da Lei Orgânica do Município de Piraúba/MG, consolidada e compilada com as emenda de nº 01 de 30 de novembro de 2017.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário, este ato entra em vigor nesta data.

Mando a toda autoridade a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal, 01 de dezembro de 2017

Rosângela Maria Neiva Leão Toledo
Presidente/20017

Preâmbulo

Sob a proteção de Deus, nós vereadores representantes do Povo de Piraúba, Estado de Minas Gerais, nesta histórica e desafiadora oportunidade que a evolução social e jurídica trouxe, fiéis aos ideais de liberdade, reunidos em Assembleia, destinados a instituir ordem jurídica autônoma, agasalhados pelas constituições, Federal e Mineira, assegurados os princípios democráticos do Estado Brasileiro, a descentralização do poder, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e a vida em harmonia, com solução pacífica, consentânea com as necessidades, as aspirações e sonhos de nossa gente, principalmente daquele que tem fome e sede de justiça, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Piraúba/MG. [\(nova redação dada pela emenda nº 001\)](#)

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Piraúba, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

§ 1º- O Município de Piraúba, entidade autônoma da federação observará em sua organização e administração os seguintes princípios e diretrizes

- I – transparência de seus atos e ações;
- II – moralidade no trato da coisa pública;
- III - participação popular nas decisões;
- IV –descentralização administrativa.

V - a prática democrática;

VI - a programação e o planejamento sistemáticos;
o exercício pleno de autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população;

XII - a cidadania;

XIII - a dignidade da pessoa humana;

XIV - os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;

XV - o pluralismo político.

§ 2º - São objetivos fundamentais deste Município:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

I - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

II - A cidade de Piraúba, fica cognominada cidade Sorriso.

III – Preferencialmente, nos prédios e logradouros públicos utilizar-se-á as cores do brasão e da bandeira do município. (Incluída pela emenda 001/2017)

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação do distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão, do órgão fazendário estadual e do município certificando arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e o art. 6º desta Lei Orgânica;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos bens públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias, urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXVIII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência suplementar

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Vedações

Art. 13 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções a anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b e c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão reguladas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DOS PODERES DO MUNICIPIO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09(nove) Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

§ Único – O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 15 – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional administrativa e financeira. (nova redação dada pela emenda 01/2017)

Art. 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, nos termos do art.57 da Constituição Federal.(nova redação dada pela emenda 01/2017)

§ único: A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art.17 - No dia 1º de janeiro, às 19horas, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos, ou o último presidente remanescente eleito. (nova redação dada pela emenda 01/2017)

§ 1º. No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE PIRAÚBA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso, declarando: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara, sob pena de findo o prazo, ser considerado renunciante e ter seu mandato declarado extinto.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, extinto o mandato de um dos Vereadores, será convocado Suplente que deverá tomar posse, no mesmo prazo.

§ 5º Antes de assinar o termo de posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e, na mesma ocasião, bem como ao

término do mandato, fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e registrada em cartório.

§ 6º - O mandato da mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, exceto havendo renúncia ou destituição de membros, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 7º - Não havendo número legal para a eleição, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 8º. A eleição para renovação da Mesa deverá ser realizada nos termos do Regimento Interno.

§ 9º-. Em toda eleição da Mesa, havendo empate entre as chapas concorrentes, deverá haver um segundo escrutínio e persistindo o empate será declarado eleita a chapa cujo presidente seja o mais votado nas eleições proporcionais.

§ 10- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art.18- Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I- pelo prefeito, no recesso parlamentar em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pela maioria absoluta dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - por seu Presidente, a qualquer momento para tratar de assunto de interesse público.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 2º - São condições de legibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

CAPÍTULO II DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I – Instituir tributos, alterar alíquotas, isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII- – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – autorizar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI – autorizar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outros Municípios que venham acarretar ônus para o Município;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

XV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 20- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I – eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias, bem como destituí-las, conforme dispuser o Regimento Interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou seus substitutos no exercício do cargo, para afastarem-se, nos termos desta Lei Orgânica;

VI-- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII-conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores;

VIII- nos casos previstos em lei, declarar a perda ou a suspensão do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores.

IX- fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões ou órgão Estadual competente, os Atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X – tornar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, será sobrestado as demais matérias até a votação final do Parecer prévio:

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XI- apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – analisar mensalmente os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XIV – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

Parágrafo único. A competência prevista neste item será exercida independentemente do disposto no item X;

XV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais, que possam trazer ônus para o Município, exceto as contrapartidas quando exigidas;

XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII–convocar diretamente ou por suas Comissões, os Secretários Municipais ou Assessores Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sem prejuízo da ação das Comissões Permanentes e Temporárias da matéria;

XVIII – deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;

XIX–criar Comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com respectivo prazo de duração;

XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

XXI– solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XXIV -Sustar os atos normativos do prefeito que exorbitem do poder regulamentar dos limites da delegação e os demais atos considerados irregulares pela Câmara Municipal.

XXV – fixar por lei, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários de conformidade com o art. 29, inciso V, da Constituição Federal/88 e dos vereadores por Decreto Legislativo acordo com o art. 29, VI da CF/88, observados os limites e critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

XXVI- representar ao Ministério Público, mediante aprovação por maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra Administração Pública que tiver conhecimento;

XXVII-Solicitar informações e requisitar documentos do Poder Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à Administração ou à matéria em trâmite na Câmara Municipal, caracterizando infração político administrativo do Prefeito deixar de responder ou encaminhar documentos no prazo estabelecido;

XXVIII legislar sobre a forma de participação popular do Governo Municipal.

XXIX- autorizar referendo e publicar plebiscito;

XXX- Suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

XXXI- Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face das atribuições normativas do Poder Executivo.

XXXII- promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município

XXXIII- deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, é fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei.

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Ministério Público e Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º. As indicações dos Vereadores, sugerindo medidas de interesse público da alçada do Município, regularmente oficializadas ao Poder Executivo, receberão resposta no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por 15 (quinze) dias, desde que solicitado e devidamente justificado.

§ 4º. O prazo previsto no inciso X, alínea "b", não flui no período de recesso.

§ 5º. Os subsídios de que trata o inciso XXV deste artigo serão fixados no primeiro semestre do último exercício da legislatura, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

Art. 21 – A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações e esclarecimentos sobre assuntos inerentes a sua secretaria, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento nesta casa legislativa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data fixada por este Parlamento Municipal. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

CAPÍTULO III
DO REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 22– Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;

II – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito, de raça, credo, político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venha a incitar a prática de crime de qualquer natureza;

IV – O devido processo legislativo dinâmico atualizado de acordo com as praxes legislativas;

V -Forma de tramitação das leis orçamentárias;

VI – Julgamento de vereadores por falta de decoro parlamentar e do prefeito por infração político administrativo;

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 23 – As comissões, em razão da matéria de sua competência deverão: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

Art. 24 – As Comissões parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil ou penal dos infratores. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

Art. 25– Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

Art. 26 – Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto

possível, a proporcionalidade da representação partidária. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

SEÇÃO III DA INVIOLABILIDADE

Art. 27– Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

§ único - No exercício do mandato, os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de qualquer providencia administrativa.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28– o Vereador não poderá: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I–desde a expedição do diploma:

- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

- patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo;

- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as disposições constitucionais;

- ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

Parágrafo Único – Aplica-se também ao cônjuge e parentes de 1º grau, o disposto no Inciso I, alínea "a", deste artigo.

Art. 29– Perderá o mandato o Vereador: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara, ou passar a residir fora do Município;

IV – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

V– que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; exceto nos crimes de menor potencial ofensivo.

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto, de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara

Municipal, ou de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.
Observação: (nova redação dada pela emenda 01/2017)

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 30 - O Vereador poderá licenciar-se: (nova redação dada pela emenda 01/2017)

I - para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

II - por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal ou Estadual, Presidente de Autarquia e Chefe de Missão Diplomática

§ 2º - Em qualquer caso, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, bastando para tal que se tenha findado o motivo de sua concessão.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Além do caso de haver sido declarado vago o cargo de Vereador, e também da hipótese do inciso I e II, deste artigo, o Suplente será convocado no caso de licença para tratamento de saúde e licença de interesse particular;

§ 7º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, de conformidade com a legislação federal.

§ 8º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§9º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O processo legislativo compreende a elaboração de: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - leis complementares.

§ único: De forma ampliativa considera também matérias do processo legislativo, as indicações, requerimentos, pedidos de informações e moções.

Art. 32 -Serão objeto de lei complementares, além de outras decorrentes desta Lei: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

- I - Código Tributário Municipal;

- II- Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento de Solo;
- VI - Plano Diretor; e
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA

Art. 33 - A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 34 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao

Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

Art. 35 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I– disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II– criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;

III– fixem ou aumentam os vencimentos dos servidores públicos do Município;

IV– disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;

V – disponham sobre a organização administrativa do município

§ único- Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, os casos em que o projeto ou a matéria esteja inserido no orçamento anual.

Art. 36 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade, ou de bairros e comunidades rurais, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município de Piraúba. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do município de Piraúba, na data da apresentação do projeto.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara pelo primeiro subscritor.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI E DOS VETOS

Art. 37 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 38– O Projeto de lei aprovado, constituído em autógrafo pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de lei, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o autógrafo de lei enviado ao Prefeito para a promulgação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão

imediatamente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente fazer.

Art. 39 - A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (nova redação dada pela emenda 01/2017)

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes. (nova redação dada pela emenda 01/2017)

Parágrafo único. Qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, deverá prestar contas à Câmara Municipal e ao Poder Executivo regularmente.

Art. 41. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio emitido, sobre as contas anuais do Município, só

deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

§ 1º. Recebido o parecer prévio de que trata este artigo, a Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgará as contas do Prefeito.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Art. 42- A Câmara Municipal e suas Comissões Técnicas ou de Inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta ou fundacional. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

Art. 43. - A Comissão Permanente de Finanças e Tomada de Contas, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 44-. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, independentemente de regimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias a disposição do público

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 45 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente; (nova redação dada pela emenda 01/2017)

§ 1º Decorrido o prazo do "caput" deste artigo, sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída em primeiro lugar, na ordem do dia da primeira sessão após o vencimento do prazo, sobrestando se às demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, o presidente deverá ordenar a leitura na próxima sessão, encaminhando o processo para análise das comissões pertinentes. De forma incontinentemente a Comissão de Finanças e Tomada de Contas, notificará o Prefeito para apresentar suas alegações preliminares, podendo ser através de procurador

§ 3º - Depois das comissões se pronunciarem por escrito, o Presidente da Câmara, marcará data do julgamento, notificando o Prefeito ou ex Prefeito responsável pelas mesmas, podendo se quiser fazer sua defesa oral na sessão de julgamento das Contas

§ 4º-É garantido ao Prefeito Municipal, todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§5º - O parecer do órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§6º- Posterior ao julgamento a Câmara emitirá um Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas, que deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 46 - No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber,

e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados. (nova redação dada pela emenda 01/2017).

Art. 47- O órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público verificado a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá: (nova redação dada pela emenda 01/2017)

I - assinar prazo para que o órgão da administração pública adote providencias necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - solicitar se não atendido, à Câmara Municipal que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 48- A Comissão Permanente de Finanças diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerado estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Plenário da Câmara, em 03 (três) dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 2º - Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

Art. 49- Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle Interno com a finalidade de: (nova redação dada pela emenda 01/2017)

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 50– O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até o dia 30 de junho, do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no art. 29, inciso V da Constituição Federal. ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

Art. 51 – O subsídio dos Vereadores serão fixados por Decreto Legislativo, até o dia 30 de junho, do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte,

observado o disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

Art. 52- É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal. [nova redação dada pela emenda 01/2017](#)

§ Único - As despesas com subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

Art. 53 - Os subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

Art. 54 - A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

§ Único - No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 55 - A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice, Secretários, Vereadores e demais servidores, dentro de princípios norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

§ Único - Os valores recebidos de diárias de viagens não serão considerados como subsídio.

Art.56 - Os vereadores, prefeito, vice, secretários e demais agentes políticos receberão o décimo terceiro subsídio e um 1/3 (um terço) de férias, a ser pago anualmente até o mês de dezembro de cada ano. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

Art.57 - Os vereadores poderão receber verba indenizatória, para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada por Decreto Legislativo. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

CAPÍTULO VIII

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 58 . O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto nesta lei e a idade mínima de vinte anos.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 60 – O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara Municipal, logo após a posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração de Deus, preservando a democracia, a ética, a moralidade e a legalidade no trato da coisa pública”. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na de vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo por força maior.

§ 2º - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 64- O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 65- O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do art.50 desta Lei Orgânica.

Art. 66. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declarações de seus bens, devidamente registrada em cartório, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

Parágrafo único. O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo. [\(Revogado\)](#)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em Juízo e fora dele;

III – Sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os autógrafos de Lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao Orçamento anual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;(nova redação dada pela emenda 01/2017)

XI – Encaminhar à Câmara até 30 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações aprovada na forma regimental, salvo prorrogação por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados, sob pena de incorrer em infração político-administrativo. (nova redação dada pela emenda 01/2017)

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara no período de recesso, quando o interesse da administração o exigir;[\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte.

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze dias) consecutivos;

XXXIV – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do País, sendo automática, a transição do cargo ao substituto legal, até o seu retorno;

XXXV – Enviar a Câmara, até o 15º dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as

cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXXVI –Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório-resumido da execução orçamentária;

XXXVIII–Realizar audiência pública pra demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000.([inciso introduzido pela emenda 01/2017](#))

XXXIX– Publicar, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, na Câmara e Prefeitura, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do art.16da lei de licitações 8.666/93 ([inciso introduzido pela emenda 01/2017](#))

Art. 69 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.68.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES, CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE E PERDADO MANDATO DO PREFEITO

Art. 70 O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade nos termos da Legislação Federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações políticas-administrativas, assegurados dentre outros requisitos de

validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. (Redação introduzida pela emenda 01/2017)

Art. 71 - São infrações político-administrativa do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (nova redação dada pela emenda 01/2017)

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XI- Deixar de realizar audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e

entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal 101/2000.

1º- O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento e sendo este confirmado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o prefeito ficará afastado temporariamente do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias sendo substituído pelo vice-prefeito. Na mesma sessão o Presidente designará o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem

necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art.72 - (**Revogado pela emenda 01/2017**)

Art. 73-. O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - por cassação nos termos do artigo anterior e quando infringir:

qualquer das proibições constante do artigo 74, desta Lei Orgânica;

III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; exceto nos crimes de menor potencial ofensivo.

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no inciso II do artigo 75 desta Lei Orgânica.[\(nova redação introduzida pela emenda 01/2017\)](#)

SEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 74. O Prefeito não poderá: [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais.

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

Art. 75 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10 dias);

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, exceto os cargos efetivos, originários de concurso público. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

Art. 77 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

I – ser brasileiro

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos.(nova redação dada pela emenda 01/2017)

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores;

I – subscrever atos regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços realizados autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade e infração política administrativa, passivo de sanção prevista no art.71 desta Lei.

Art. 80– Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 82 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas

ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 84, § 1º, desta Lei Orgânica; [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts.

37, incisos XI, XII, 150, II, 153, I, III e § 2º da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições técnico-econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 83 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII

Dos Servidores Públicos

Art. 84 – O município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas;

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 85 – É assegurado ao servidor público Municipal, da administração direta;

I – Adicionais por tempo de serviço;

II – Férias prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de serviço público efetivo, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, quando de sua aposentadoria, permitida a compensação com tributos municipais, nos termos da lei;

III – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

IV – Assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V– Adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes, disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, nos termos da lei;

§ 1º- O adicional previsto no inciso I corresponde a dez por cento sobre seu vencimento, para cada período de cinco anos de efetivo exercício, sem prejuízo de gratificação inerente ao exercício de cargo e função.

§ 2º- Os profissionais do magistério público da educação básica farão jus a plano de cargos, carreiras e vencimentos específicos, garantindo o piso salarial profissional, nos termos da lei.

Art. 86 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Voluntariamente, nos termos da lei;

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Art. 87 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, devidamente aprovado em estágio probatório. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VIII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 88. Até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas: ([nova redação dada pela emenda 01/2017](#))

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, inclusive os ocupantes de cargos em comissão e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º - O Prefeito Municipal no exercício do cargo deverá disponibilizar espaço físico com estrutura adequada, para os membros da Comissão de transição, nomeada pelo Prefeito eleito para que possa desenvolver suas atividades.

Art.89 -É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de

novos programas ou projetos seis meses antes do término do seu mandato, ressalvado os previstos na lei orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. ([Seção - transição administrativa - incluída pela emenda 01/2017](#))

SEÇÃO IX

Da Segurança Pública

Art. 90 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalhos, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Título III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 91 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio, e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;

III – Sociedade de Economia Mista – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou à entidade da Administração indireta.

IV – Fundação Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de Pessoas Jurídicas, aplicando-se as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em sítio eletrônico oficial na internete por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - As leis e atos administrativos também poderão ser divulgados em órgão de imprensa, instituídos pelo próprio Município ou contratados através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.[\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

Art. 93 – O prefeito fará publicar.

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 94 – O Executivo e o Legislativo Municipal manterão os livros que forem necessários aos registros de seus serviços. E obrigatoriamente os de:

I – Termo de compromisso e posse.

II – Declaração de bens.

III – Atas das sessões da Câmara.

IV – Presença de Vereadores.

V – Registros de leis.

VI – Decretos Legislativos.

VII – Resoluções.

VIII – Requerimentos de Vereadores.

IX – Moções, Títulos de Cidadão Honorário, Pareceres de Comissões, e Indicações. (nova redação dada pela emenda 01/2017)

X –Protocolo, índice de papéis e livros arquivados, licitações e contratos para obras e serviços, contrato de servidores, contratos em geral, contabilidade e finanças, concessões e permissões de bens imóveis e de serviços, tombamento de bens imóveis, registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas advindos da moderna tecnologia, de informática, da cibernética.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 95 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado na ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da lei.
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;

h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e efeitos internos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 82, IX, desta Lei Orgânica. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 96 – O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal,

não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, certidões dos atos, fotocópias, de contratos e qualquer documento, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. [\(nova redação dada pela emenda 01/2017\)](#)

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 99 - Cabe-se ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados e seus serviços.

Art. 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, que ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 101 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela natureza;

II - Em relação ao serviço;

§ único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 102 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II – Quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 103 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real do uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 – A aquisição de bens imóveis, para compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.105– É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 106 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvando a hipótese do

§ 1º do art. 103, desta Lei Orgânica.(nova redação dada pela emenda 01/2017)

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107 - Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 108 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 110 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será a licitação, nos termos da lei.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 114 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; ([revogado pela emenda 01/2017](#))

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

V – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. ([inciso V inserido pela emenda 01/2017](#))

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 119 - ([Revogado pela emenda 01/2017](#))

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 120 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, no termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 124 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 127 – As disponibilidades de caixa do Município, suas Autarquias, Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, sediadas no Município, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 128 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º A emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos.

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou emissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme

o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129. O Projeto de Lei que dispõe sobre Plano Plurianual de Investimentos, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, ou seja até 31(trinta e um) de agosto, e devolvido para sanção até 30 (trinta) de dezembro.

§1º. O Projeto de Lei que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de abril, 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o final da sessão legislativa, sob pena de não sair de recesso parlamentar.

§2º. A Lei Orçamentária Municipal será enviada à Câmara até 31(trinta e um) de agosto, quatro meses antes do encerramento do exercício, e devolvido para sanção até o final do exercício financeiro.

§3º O poder legislativo encaminhará até o dia 30 de julho a sua proposta orçamentária para inclusão no orçamento anual do Município, devendo suas dotações serem atualizadas em Janeiro de cada exercício financeiro, como forma de adequar seu orçamento aos 7% (sete por cento) a que tem direito da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do art. 29 I, da Constituição Federal.(art. inserido pela emenda 01/2017)

Art. 130 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 131 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 –(revogado pela emenda 01/2017)

Art. 133 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 134 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício-financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais

deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 135 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais e do Poder Legislativo.(nova redação dada pela emenda 01/2017)

Art. 136 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 137 – São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - A realização de despesas ou à assunção de obrigações diretas excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 158 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 136, II desta Lei Orgânica.

V - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A Concessão ou utilização de créditos ilimitados;

XVIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 130 desta Lei Orgânica.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se

o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos. Serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 138- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Seção IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO

Art.139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, corresponderá a 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior e ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos. (nova redação dada pela emenda 01/2017)

§ 1º - As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhoria, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação).

§2º - a Câmara Municipal encaminhará até o dia 30 de julho sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para inclusão no orçamento geral do Município, sendo obrigatória por parte do Prefeito a inclusão da programação, sob pena de crime de responsabilidade e infração político-administrativa.(seção e artigo inserido pela emenda 01/2017)

Art.140- A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 141 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145 – O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais; suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerência das unidades de produção, beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e de preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 146 – O Município, com co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá os pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceiros e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, acesso ao crédito e preço justo, facilidade de comercialização de seus produtos, serviços a preços acessíveis visando o estímulo e o desenvolvimento do meio rural.

Art. 147 – A política rural executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

§ 1º - Lei Municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA – de forma a assegurar a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º - Serviço de assistência técnica e extensão rural mantido co-participação pelo Município incluirão na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias; especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando à proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

§ 3º - O Município fiscalizará o abate e comercialização de carnes bovinas, suínos, aves e outros animais; podendo fazer apreensão do produto ou fechar o estabelecimento caçando-lhe o Alvará.

§ 4º - Fica proibida a procriação ou criação de suínos no perímetro urbano.

Art. 148 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à

apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 149 – O Município dispensará a microempresas e à de pequeno porte, assim definidas sem lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 150 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 151 – O Município manterá um serviço de pronto-socorro, para atendimento ambulatorial e de emergência. Podendo o mesmo ser instituído através de convênio com algum estabelecimento hospitalar do Município.

Parágrafo único – o Município poderá conveniar com Escolas Superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia,

Enfermagem, e outras, visando ao treinamento e estágios dos estudantes e atendimentos aos setores carentes do Município.

Art. 152 - Sempre que possível o Município promoverá:

I - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

II - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

III - Combate a moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 153 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 154 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 155 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma comissão permanente de Cidadania e Direitos Humanos, composta por três vereadores, presidida por um deles, eleita na forma do Regimento interno da Câmara.

II - Direito à auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - Assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV - Atendimento à mulher vítima de violência;

V - Amparo às famílias numerosas sem recursos;

VI - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

VII - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, cívica e intelectual da juventude;

VIII - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IX - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

X - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

XI – Adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente de acordo com a NBR (norma brasileira) – 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 156 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 157 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – Estabelecer 5% de verba destinada à educação para o ensino especial bem como viabilizar a aquisição de aparelhos para reabilitação de deficientes físicos e sensoriais

IX – Criar programas visando o diagnóstico precoce do aluno especial quando na creche ou pré-escola.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à Escola.

Art. 158 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 159 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160 – Os recursos do Município serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e aplique em seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 161 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, carnavalescas e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 162 – O Município manterá o professoramento municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, conforme Lei Federal.

Art. 163– A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências do FPM, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 165 – É da competência comum, da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 166 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 167 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III - Desapropriação, com pagamento mediante Título da Dívida Pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 168 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 169 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família,

adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os bens públicos não serão adquiridos por "Usucapião".

Art. 170 - Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 171 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies ecossistema;

II Preservar diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação do material genético.

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação

do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover à educação ambiental em todos os níveis de ensino a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

Título V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º – Incumbe ao Município;

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas administrativas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões de rádio e pela televisão.

Art. 2º – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País;

§ 2º - Para manter a tradição dos nomes indígenas nas ruas e logradouros da sede do Município deverão ser evitados nas áreas centrais da cidade nomes de pessoas.

§ 3º - Para a denominação dos logradouros públicos do Município de Piraúba, além das determinações constantes dos §§ 1º e 2º acima, os homenageados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I- Ter bons antecedentes e conduta exemplar de vida;
- II- Ter comprovação de serviços prestados à comunidade ou contribuído de alguma forma para o crescimento e o desenvolvimento do nosso Município ou de alguma entidade ou instituição que tenha trazido algum benefício para a população de Piraúba ou;
- III- Ter participado expressivamente da vida cultural e educacional do Município de Piraúba.

Art. 5º – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e as particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados porém pelo Município.

Art. 6º – É vedado ao Município dispender com o pessoal mais que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.(nova redação dada pela emenda 01/2017)

Parágrafo único – O Município, quando a respectiva despesa do pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a um quinto por ano.

Art. 7º – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º – O Município, através de seu Poder Executivo, enviará à Câmara para sua apreciação e votação os seguintes projetos de Lei Complementar, dentre outras:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções e salários;

VII – O Hino do Município, aprovado pela Câmara na forma Regimental.

Art. 9º – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 10 – São feriados Municipais: (nova redação dada pela emenda 01/2017)

a) 12 de Dezembro - Dia que se comemora a data Cívica do Município – Emancipação Político-Administrativa.

b) 20 de Novembro- Dia que se comemora a Consciência Negra.

Art. 11 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art.12– Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor, sob a proteção de Deus, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piraúba, 30 de novembro de 2017